

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 089/2023 - PROCESSO Nº 6584/2023**

OBJETO: Contratação Administradora de benefício ou Operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o art. 1º, inciso I, § 1º, da lei n. 9.656/98, cadastrada na ANS, de prestação de serviços continuados, com cobertura de custos médico-hospitalares de acordo com o rol de procedimentos médicos vigentes, instituídos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e suas atualizações, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, através de profissionais ou serviços de saúde, integrantes da rede própria ou credenciada pela contratada, aos servidores municipais de Amparo/SP, servidores da Câmara Municipal de Amparo/SP e servidores do SAAE de Amparo/SP, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos

Trata-se de resposta, à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **GOCARE PLANOS DE SAÚDE LTDA.** inscrita no CNPJ sob nº 40.187.311/0001-26, com sede na Rua Erasmo Braga, nº 1175, Jardim Chapadão, na cidade de Campinas/SP, 13.049-579, por intermédio da sua representante legal **TANIA MARA MACHADO ANTONIO**, face aos termos do Edital de Pregão Presencial nº 089/2023, aduzindo o que segue:

I – DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, alega a Impugnante que a exigência do item 8.10.2 do Edital de Pregão Presencial nº 089/2023, para apresentação de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, maior ou igual a 0,4, referente a última competência apurada, está em desacordo com a lisura do processo licitatório, colocando condições que restringem e frustem o caráter competitivo da participação de empresas no certame, conforme artigo 3º §1º, I da lei 8666/93.

Conforme informações da Impugnante, a empresa iniciou suas atividades no ano de 2021 e as operadoras que iniciaram suas atividades no decorrer daquele ano, só serão avaliadas pela ANS no período seguinte, conforme artigo 7º da Resolução Normativa nº 505/2022, razão pela qual, o IDSS da empresa ainda não foi publicado e divulgado no portal da ANS, e para tanto, requer a anulação do item 8.10.2 do edital.

Diante das razões de impugnação elencadas, passamos a tecer as seguintes considerações:

II – DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE DESEMPENHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR – IDSS – ITEM 8.10.2 DO EDITAL

Nenhuma razão assiste a Impugnante em suas alegações.

A exigência de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS, é indispensável para garantir o mínimo de qualidade e eficiência da operadora, que será responsável pela prestação dos serviços médicos a mais de 3500 (três mil e quinhentas) vidas, incluindo os servidores do Município de Amparo e seus dependentes.

Importante citar a definição de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS, constante do sítio da Agência Nacional de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/qualificacao-ans>:

“Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS)

Os resultados da avaliação das operadoras são traduzidos pelo Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS). O IDSS é um índice composto por um conjunto de indicadores agrupados em quatro dimensões e é calculado com base nos dados extraídos dos sistemas de informações da Agência ou coletados nos sistemas nacionais de informação em saúde.

O IDSS permite a comparação entre operadoras, estimulando a disseminação de informações de forma transparente e a redução da assimetria de informação, falha de mercado que compromete a capacidade do consumidor de fazer suas escolhas no momento da contratação ou troca de um plano de saúde e a ampliação da concorrência baseada em valor no setor.”

Oportuno registrar ainda, que a exigência de IDSS igual ou superior a 0,4, não implica de forma alguma, em possível restrição /ou frustração do caráter competitivo da participação de empresas no certame.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-013132.989.22-9, conforme Acórdão anexo, se encaixa como uma luva no presente caso:

“O tema do Índice de Endividamento da Saúde Suplementar - IDSS demandado (igual ou superior a 0,4), conforme bem aponta a Assessoria Técnica, não indica indevida restrição, na medida em que se trata de patamar menos rigoroso do que o exigido para obtenção da acreditação de que trata a Resolução Normativa nº 452/2020 (igual ou maior que 0,6) e inferior à medida apurada pela ANS no período (0,7).”

III- DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, diante de sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Edital e a realização do certame em data e horário inicialmente divulgados.

Amparo, 07 de julho de 2023.

REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ
SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO